

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 1999 (SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Autor: Deputado Antonio Kandir

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Antônio Kandir apresentou em 1999 o Projeto de Lei em epígrafe enumerado. Aprovado pelo Plenário da Casa seguiu para a Casa Revisora, em 2000.

Objetiva, em síntese, aumentar as penas para os crimes contra as marcas, contra indicações geográficas e os de concorrência desleal, e, também obrigar o Juiz, a requerimento do titular de direito de propriedade industrial violado, a ordenar a apreensão e a destruição dos produtos falsificados ou imitados e dos moldes ou matrizes utilizados pelos criminosos, e determinar o perdimento de máquinas, equipamentos e insumos utilizados para a prática do ilícito.

No Senado Federal, a Proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, e encaminhada à Câmara dos Deputados em setembro de 2003, com as seguintes alterações:

- 1) as penas de detenção (de um a quatro anos) previstas no projeto de lei aprovado por esta Casa, que alterava a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 – Código de

Propriedade Industrial - foram aumentadas (para dois a quatro anos, e multa) e estendidas para os crimes contra a patente (arts. 183 a 185), os desenhos industriais (arts. 187 e 188) e os cometidos contra as marcas, título de estabelecimento e sinal de propaganda (arts. 189 a 196).

- 2) Alterou o art. 193, para proibir o uso de indicação geográfica em todos os produtos que não ressalvem a sua verdadeira procedência ou origem, exceto os vinhos e os destilados;
- 3) Alterou o art. 196, para incluir os crimes contra indicações geográficas como passíveis de terem suas penas aumentadas; e,
- 4) O art. 202, para dar poderes ao Juiz de, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular de direito de propriedade industrial violado, determinar apreensão e destruição de bens que incorporem violações do citado direito, e o perdimento de equipamentos que se destinam à produção dos bens que violam a propriedade industrial.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar o Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos quaisquer óbices de natureza constitucional no Substitutivo em apreciação.

A juridicidade e a técnica legislativa estão de acordo com as normas e princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

No mérito, a proposta do Senado Federal merece aprovada.

O assunto “pirataria” vem sendo amplamente noticiado pela imprensa nacional e discutido em diversos setores do Governo, em especial motivados pela entrega do Relatório Final da CPI da Pirataria ao Presidente da República.

O Brasil está ocupando uma lista prioritária de representantes do comércio dos Estados Unidos, como um país que falha na proteção dos direitos da Propriedade Intelectual, ameaçado, inclusive, com sanções comerciais, caso não adote medidas mais eficazes no combate à pirataria.

Ora, crimes da mesma natureza dos elencados na Proposição, como os praticados contra Direitos Autorais, recentemente tiveram suas penas majoradas pela Lei nº 10.695, de 1º de Julho de 2003, com cominação de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

O expressivo aumento da entrada e comercialização de produtos falsificados no País, que estão-se apoderando de 20 e 35% do mercado, causa enormes prejuízos para a indústria legal, inclusive ameaça milhares de postos de trabalho, e, ainda, traz enormes prejuízos ao Erário que deixa de arrecadar expressiva soma de impostos pela venda destes produtos no mercado informal.

O engodo a que é submetido o consumidor, comprando um produto falso como se fosse original, expõe-no, em alguns casos, a diversos tipos de riscos.

A brandura das atuais penas, cominadas aos crimes contra a propriedade industrial, constitui um fator notório de impunidade e estímulo à prática de tais delitos.

A Atual Lei da Propriedade Industrial prescreve penas de detenção, que variam de 1 (um) a (três) meses, ou multa, ou, ainda, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Atendo-se ao fato de que a prescrição (perda do poder de punir do Estado pelo decurso de tempo fixado em lei) da pretensão punitiva,

regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, a prescrição de uma ação por venda de artigos falsificados, cuja pena é de 1 (um) a três meses, ocorrerá em apenas dois anos (Artigo 109 do Código Penal).

Situação não muito diferente ocorre em relação aos demais delitos com penas de 3 (três) meses a 1 (um) ano, nos quais a prescrição ocorrerá em 4 (quatro) anos, que também é um prazo exíguo.

É certo que há os casos de interrupção da prescrição (art. 117 do Código Penal, *v.g.*), mas se se levar em consideração que nem sempre o delito é descoberto e apresentada a denúncia ou queixa a tempo, verificaremos que os agentes dos delitos contra a propriedade industrial, nos moldes atuais, não serão condenados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Um determinado remédio legal, utilizado como garantia da ordem pública, econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal, que é a prisão preventiva, também se torna inaplicável nos crimes contra a propriedade industrial (Artigo 312 do Código de Processo Penal), pois tal remédio somente pode ser utilizado em crimes dolosos apenados com “reclusão” (artigo 313 do Código do Processo Penal), o que não ocorre com as atuais penas, todas de detenção.

Se de um lado é impossível a decretação da prisão provisória, de outro, os autuados pela prática de crimes de venda de produtos falsificados são agraciados com a liberdade provisória: o réu se livra solto, **sem qualquer fiança** (Artigo 321 do Código de Processo Penal) que se aplica em crimes apenados com detenção cuja pena máxima não exceda a três meses, casos dos artigos 184, 185, 188, 190, 191, 192, 193 e 194 da atual Lei da Propriedade Industrial.

Nos demais artigos da citada Lei, com penas de detenção de até um ano, a liberdade provisória poderá ser concedida pela própria autoridade policial, não sendo ato privativo de um Juiz, como ocorre nos crimes apenados com reclusão.

Outros benefícios que os infratores poderão gozar, são decorrentes do Juizado Especial Criminal (Lei 9099/95), que considera os crimes apenados com penas não superiores a um ano, como crimes de menor potencial ofensivo, com possibilidade de transação penal, suspensão condicional do

processo e aplicação de penas alternativas, tudo de forma que o infrator não perca a sua primariedade.

Em que pese o artigo 61 da citada Lei determinar que tais benefícios não se aplicam em casos que a lei preveja procedimento especial (como é o caso da Lei da Propriedade Industrial), o Superior Tribunal de Justiça determinou que a sua aplicação pode ocorrer em relação a todos os tipos de crimes, tanto a transação penal para crimes com pena máxima de um ano, como a suspensão condicional do processo nos casos de crimes com pena mínima de um ano.

Com tantos benefícios, indubitável que os falsários, de toda espécie, principalmente aqueles ligados ao crime organizado, como apontou a CPI da Pirataria, não sentirão um mínimo de intimidação. Pelo contrário, esse tipo de pena acaba por estimular a prática do crime. Daí ser difícil tirar o Brasil da lista de países que falham na proteção dos direitos da Propriedade Industrial.

Comparando-se o crime de venda de produtos falsificados, com outros de natureza semelhante, como a violação de Programas de Computador (pena de um a quatro anos de reclusão - Art. 12, § 1º - Lei 9.609/96) ou violação aos Direitos Autorais (pena de dois a quatro anos de reclusão - Art. 184 CP e Lei 10.695/03), temos um paradoxo, de que a venda de produtos falsos, como remédios e isqueiros, entre outros que oferecem riscos ao consumidor e se equiparam a crimes como o de Fraude no Comércio (Art. 175 do Código Penal), são apenados com penas extremamente brandas, a indicar que a venda de um Software falso é muito mais grave do que a venda de um isqueiro, de um remédio, de um cigarro ou de qualquer outro produto falsificado.

Por tais razões, os crimes contra a propriedade industrial estão cada vez mais ligados ao crime organizado, não só pelos altos lucros que a atividade proporciona, como também, pela facilidade de se livrar de qualquer condenação. Do outro lado, as empresas vítimas da falsificação, assistem, estarecidas, o crescimento desta atividade ilícita, sem vislumbrar qualquer possibilidade de punição no âmbito criminal.

Nem se diga que a majoração de penas nos crimes contra a propriedade industrial poderia gerar uma demanda maior por presídios no País. Esclareça-se, primeiro, que tanto a pena de reclusão, quanto a de detenção, podem ser cumpridas em regime aberto ou semi-aberto. Somente o regime fechado é exclusivo da pena de reclusão. No entanto, o simples fato da Lei prever

a pena de reclusão, não constituiu fator que poderá ocasionar aumento de prisões. O artigo 184 do Código Penal, alterado pela Lei 10.695/03, prescreve pena de reclusão de 2 a 4 anos para violação de direitos autorais e, nem por isso, vendedores ou falsificadores de CD's ou DVD's estão indo para a prisão. Pelo contrário! Não se vê ninguém sendo mantido na prisão por esta prática que vem crescendo de forma alarmante.

Por óbvio os titulares de direitos violados também não irão iniciar uma perseguição criminal contra os vendedores ambulantes que vendem produtos falsos nos camelódromos espalhados pelo País. Mesmo porque, tratando-se de uma ação penal privada, com ônus de realização de perícias e acompanhamento da ação penal, não seria recomendável iniciar a persecução penal deste tipo de agente.

Além da majoração da pena, o Substituto do Senado possibilita a apreensão da totalidade dos bens que violem direitos da propriedade industrial, além de moldes, matrizes e negativos utilizados na prática do ilícito. Será possível, ainda, assim como já ocorre em relação à violação de direitos autorais (artigo 530-F da Lei 10695/03), destruir a mercadoria falsa quando não apurada a autoria do delito ou não houver impugnação quanto à sua ilicitude. Esta norma é de grande valia, para ser evitar que a mercadoria fique ocupando espaço em depósitos, que estão cada vez mais escassos e caros. Será possível, ainda, ser decretada a apreensão de máquinas, quando estas se destinarem precipuamente à prática do ilícito. Esta disposição não poderia ser diferente, porquanto se o autuado continuar com as máquinas e moldes ele poderá voltar a produzir produtos falsos.

A alteração no artigo 193, referente aos crimes contra a indicação geográfica foi introduzida para melhor adequação desta norma às disposições do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Industrial (TRIPS), cuja Ata Final foi promulgada pelo Decreto nº 1.355/94.

O Substitutivo do Senado não manteve a alteração do *caput* do artigo 190 do Projeto Original, que também tipificava a conduta de “adquirir” e «transportar», incluindo a expressão “com fins econômicos”, para não penalizar o consumidor. Ora, quem adquire com fins econômicos, o faz normalmente para vender. Logo esta figura já está contemplada no tipo “vender ou “expor à venda”, ou seja, é um elemento subjetivo do tipo. Suprimindo-se a expressão “adquirir”, não fazia sentido a continuidade da expressão “com fins econômicos”. A

manutenção da *caput*, como está na atual Lei, nunca gerou qualquer dificuldade na aplicação ou tipificação.

O Substitutivo do Senado não manteve, por fim, as disposições contidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 202 do Projeto Original, que diziam respeito à instauração de inquérito policial e à utilização do laudo elaborado pela Polícia Judiciária. O Relatório do Senador Demóstenes Torres, relator do Substitutivo, justificou a supressão de tais dispositivos, por já estarem contemplados no Código de Processo Penal. Tem-se, ademais, no tocante à perícia, que referido Estatuto Processual dispõe de um capítulo específico para crimes contra a propriedade imaterial.

Havemos de concluir, então, pela necessidade da aprovação do Substitutivo do Senado (que não só está de acordo com as proposições da Comissão Parlamentar de Inquérito, que Investigou Crimes Relacionados à Pirataria, como também, apresenta uma redação mais completa em relação ao Projeto Original), e colocar o País num patamar melhor ao do que se encontra atualmente, perante a comunidade internacional, no que diz respeito à repressão aos crimes contra a Propriedade Industrial.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela **aprovação do Substitutivo** do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 333, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator